



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.798 - SP (2011/0010164-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
RECORRIDO : I. C. G. L. INVESTMENTS LLC
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PENHOR AGRÍCOLA. CANA-DE-AÇÚCAR. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O ÁLCOOL, COMO SUBPRODUTO DA SAFRA. PRETENSÃO A QUE A PENHORA SEJA LEVANTADA. TRANSFERÊNCIA DO PENHOR A SAFRAS FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panacéia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara.

2. Se o próprio contrato de penhor agrícola prevê a transferência do encargo ao subproduto da safra, não se pode argumentar com a impossibilidade dessa transferência. Se há onerosidade excessiva nessa operação, o devedor deve se valer dos mecanismos previstos em Lei para substituição da garantia.

3. Transferir o penhor sobre uma safra para safras futuras pode se revelar providência inócua, gerando um efeito cascata, notadamente se tais safras futuras forem objeto de garantias autônomas, advindas de outras dívidas: a safra que garante uma dívida, nessa hipótese, poderia ser vendida livremente pelo devedor (como se sobre ela não pesasse qualquer ônus), fazendo com que a safra futura garanta duas dívidas, e assim sucessivamente, esvaziando as garantias.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, por maioria, negar provimento ao recurso especial. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.798 - SP (2011/0010164-6)

RECORRENTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
RECORRIDO : I. C. G. L. INVESTMENTS LLC
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, para impugnação de acórdão exarado pelo TJ/SP no julgamento de agravo de instrumento.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por I.C.G.L. Investments LLC, aqui recorrida, para cobrança de crédito representado por certificados de direitos creditórios de agronegócio (CDCAs), no valor total de U\$ 11.486.327,96. A dívida está vinculada, mediante cessão fiduciária, a Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas por produtores de cana-de-açúcar em favor da executada, e é garantida por penhor agrícola consistente em 694.804 toneladas de cana de açúcar, plantadas na área de 9.269,76 hectares, bem como por direitos creditórios detidos pela recorrente contra a empresa Sucden do Brasil Ltda.

Sob a alegação de que a recorrente estaria colhendo regularmente a cana objeto do penhor agrícola, o recorrido pleiteou o arresto, tanto do crédito detido perante a Sucden, como *“de todo e qualquer álcool que seja produzido na SANTA RITA, a ser removido da SANTA RITA e depositado em armazém de primeira linha, indicado pela exeqüente.”*

Decisão: o arresto pleiteado pela requerida foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau, o que motivou a interposição de agravo de instrumento pelo requerido (fls. 2 a 23, e-STJ), do qual resultou a reforma parcial da decisão, nos termos da seguinte ementa (fls. 696 a 699, e-STJ):

“Cautelar - Arresto - Concorrência dos pressupostos elencados no art 813 do Código de Processo Civil - Medida assecuratória concedida liminarmente - Desconstituição da interlocutória que a indeferiu – Agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento provido”

No corpo do acórdão, exarado em processo ainda sem manifestação da executada, o TJ/SP ponderou que "o contraditório poderá elidir a certeza que se tem agora com as afirmações unilaterais da exequente" (fl. 698, e-STJ).

Embargos de declaração: a executada, aqui recorrente, somente ingressou nos autos do agravo de instrumento após exarado o acórdão. Deu-se por intimada e apresentou embargos de declaração (fls. 702 a 715, e-STJ), que foram rejeitados (fls. 847 a 849, e-STJ).

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. Alega-se violação dos arts. 165, 458, II, 535, 620 e 655, §1º, todos do CPC, bem como ao art. 1.443, do CC/02 (fls. 852 a 873, e-STJ).

Admissibilidade: o recurso não foi admitido na origem (fls. 920 a 922, e-STJ), motivando a interposição do agravo de instrumento nº 1.246.587/SP, a que dei provimento para melhor apreciação da controvérsia.

Prosseguimento do processo: após a interposição deste recurso especial, a executada novamente requereu, com fundamento na parcela do julgado que ressaltou a possibilidade de reapreciação da matéria após o contraditório, que a penhora fosse promovida sobre a lavoura de cana de açúcar, não sobre o álcool, como subproduto dessa lavoura. Esse pedido foi indeferido, motivando a interposição de agravo de instrumento que, improvido, gerou a interposição de outro recurso especial, distribuído sob minha relatoria sob o nº1.278.247/SP. Esse recurso, que trata da mesma controvérsia, está sendo trazido a julgamento nesta mesma data.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.798 - SP (2011/0010164-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
RECORRIDO : I. C. G. L. INVESTMENTS LLC
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide em estabelecer se a execução ajuizada para recebimento de crédito garantido por penhor agrícola, fixado em contrato para recair sobre uma determinada safra de cana-de-açúcar, pode ser garantida pela penhora do subproduto dessa safra que, na hipótese dos autos, é o álcool produzido pela Usina executada. No processo, a discussão se trava acerca da aplicabilidade do art. 2º da Lei 2.666/55, dos arts. 655, §2º, do CPC, ou do art. 1.443 do CC/02 - ou, ainda, da possível conjugação dessas duas regras, mediante uma interpretação que as integre de maneira harmônica.

Os principais fundamentos do recurso especial são os de que a penhora do álcool produzido pela recorrente não poderia prevalecer por dois motivos. Em primeiro lugar, o art. 655, §2º, do CPC, na redação anterior à Lei 11.382/2006, determinava que "na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia". Em segundo lugar, o art. 1.443 do CC/02 dispõe que "o penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange imediatamente a seguinte, no caso de frustrar-se a que se deu em garantia". A partir dessas duas regras, resultaria que apenas na hipótese de impossibilidade de penhora da lavoura de cana é que se poderia direcionar a garantia ao álcool produzido. Havendo plantios todos os anos, a penhora sobre uma safra deveria ser transferida à seguinte, sucessivamente, até o momento da realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da garantia.

Os argumentos em que se baseou o acórdão recorrido para rejeitar essa pretensão são três. Em primeiro lugar, o Tribunal aponta que a penhora sobre safra futura não representa uma garantia imediata, não tendo o devedor apresentado alternativas para essa suposta impossibilidade de realização imediata da garantia. Em segundo lugar, há alegação do credor de que as safras futuras estariam comprometidas por outros compromissos financeiros do devedor, e este não apresentou argumentos capazes de contornar essa afirmação. Em terceiro lugar, o art. 2º da Lei 2.666/55, tratando de penhor agrícola, dispõe que "o benefício ou a transformação dos gêneros agrícolas, dados em penhor rural ou mercantil, não extinguem o vínculo real que se transfere para os produtos e subprodutos resultantes de tais operações". Essa regra, somada a disposição contratual no mesmo sentido, possibilita a penhora do álcool produzido a partir da cana-de-açúcar dada em garantia.

Como exposto no relatório, ao apreciar o pedido formulado na Medida Cautelar nº 16.843/SP entendi por bem deferir a liminar pleiteada atribuindo efeito suspensivo aos recursos especiais, pelos seguintes fundamentos, transcritos em sua parcela essencial:

A análise dos documentos acostados à inicial faz surgir a dúvida a respeito do desvio da finalidade do arresto deferido pelo TJ/SP. As constrições efetuadas ganharam ares de coação, ou seja, de meio de compelir a requerente ao adimplemento forçado da obrigação que assumiu.

O simples fato de a requerente dar continuidade às suas atividades não autoriza o arresto de toda a sua produção de álcool e açúcar, especialmente na forma pela qual foi pleiteado pela requerida. A pretensão da requerida é a remoção de todo o açúcar e o álcool produzido pela Usina requerente, ao fundamento de que poderá haver defraudação da garantia.

Eventual penhora dos produtos obtidos pelo beneficiamento da cana de açúcar pela requerente, além do mais, somente deve atingir a exata quantidade de açúcar e de álcool extraídos da lavoura de cana originalmente dada em penhor. Assim, deve haver estrita correspondência entre a quantidade de matéria-prima e quantidade de seu subproduto. Em sede de direitos reais de garantia, somente interessa a origem do produto ou subproduto do gênero agrícola empenhado, ou a equivalência entre a quantidade e qualidade dos bens penhorados e a qualidade e quantidade do gênero agrícola dado em garantia. Na hipótese dos autos, não é possível afirmar com segurança que essa equivalência existe.

O fato de que *"todo o álcool constricto tem sido inequivocamente comercializado"* tampouco serve para fundamentar a constrição da produção da requerente. O aspecto social na manutenção do bem em poder da devedora também deve ser considerado, de modo a assegurar, ao menos até a alienação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavoura penhorada ou de seus subprodutos, os empregos por ela criados, direta e indiretamente. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte a respeito do assunto. Veja-se, a propósito, os posicionamentos externados pelos i. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento das medidas cautelares autuadas sob n.º 3.182/SP e 3.061/SP, respectivamente, de contornos fáticos extremamente semelhantes aos apresentados na presente medida cautelar:

“O tema versado no recurso especial, ao qual se pretende comunicar efeito suspensivo, concerne à validade ou não da penhora incidente sobre os produtos da cana-de-açúcar empenhada em garantia do contrato, por não se acharem disponíveis os próprios bens apenhados no momento da penhora. (...) tratando-se de fato constitutivo do direito da exequente, a substituição da cana pelo seu produto, à essa cumpria haver demonstrado que esse produto adveio daquela cana. (...) As matérias postas a exame no recurso especial, pendente de admissibilidade pela via do agravo endereçado a esta Corte, poderiam, assim, redundar na ilegalidade da penhora, desautorizando, conseqüentemente, a remoção das sacas de açúcar e dos litros de álcool dos armazéns da Usina executada e a sua indisponibilidade. O fumus boni iuris, portanto, acha-se configurado, havendo plausibilidade no pleito posto no recurso especial, como se depreende dessa síntese, a merecer exame mais detalhado oportunamente, quando do julgamento do agravo.”

(MC 3.182/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/10/2000 – grifos nossos)

“A requerente invoca precedente da 3ª Turma, de minha relatoria, no qual consignei que, 'tratando-se de bem fungível, a garantia se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens, continuando os devedores em poder dos mesmos, devendo dar a destinação mais viável à safra agrícola, contudo, apresentando-a no momento oportuno ou quando lhes for exigido' (Agravos Regimental no Agravo de Instrumento nº 181.838/SP, DJ de 23/11/98). Os termos do precedente mencionado revelam a presença do fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, o corte e a alienação da cana-de-açúcar, de fato, poderá comprometer a atividade da requerente, relativa à produção de açúcar e de álcool.”

(MC 3.061/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/10/2000 – grifos)

Ora, a cana-de-açúcar é a matéria-prima fundamental da atividade industrial da usina, de maneira que seu consumo é mais do que previsível. A constrição e remoção do açúcar e do álcool por ela produzido, nas quantidades estabelecidas pela decisão recorrida, inviabilizariam sua sobrevivência empresarial e acarretariam graves conseqüências sociais, quiçá impedindo a empresa de arcar com seus compromissos financeiros imediatos, entre eles a folha de pagamento de seus quase 2.500 funcionários – os quais, aliás, teriam preferência sobre o produto da alienação dos bens em caso de falência. Sem qualquer discrepância é o posicionamento da 3ª Turma:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR RURAL.

1. A penhora, em execução de crédito pignoratício, recai sobre o bem dado em garantia (art. 655, § 2º, do Código de Processo Civil).

2. Tratando-se de bem fungível, a garantia se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens, continuando os devedores em poder dos mesmos, devendo dar a destinação mais viável à safra agrícola, contudo, apresentando-a no momento oportuno ou quando lhes for exigido.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 181.838/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/10/1998 - grifos nossos)

É necessário destacar, além do mais, que os embargos à execução opostos pela requerente ainda estão em curso, de sorte que a execução não é definitiva. Assim, caso venha a ser provido o recurso especial por ela interposto, o provimento poderá ser incapaz de reverter os efeitos decorrentes da indisponibilidade, judicialmente determinada, do álcool e do açúcar que produz.

O raciocínio tecido acima justificou o acautelamento do direito do recorrente. Contudo, nesta sede, por ocasião da análise exauriente da matéria discutida, outras ponderações devem ser feitas.

De fato, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a penhora sobre bens fungíveis se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens e, na hipótese de recair sobre safra agrícola, não deve impedir a respectiva comercialização, transferindo-se sempre à safra futura, que deverá ser apresentada no momento oportuno. Contudo, havendo entre as partes previsão expressa no contrato, como reconheceu o TJ/SP, no sentido da transferência da garantia ao álcool ou ao açúcar produzido a partir da cana dada em penhor, essa disposição deve prevalecer, salvo impedimento legal.

O recorrente argumenta que a penhora dos produtos beneficiados lhe traria excessiva onerosidade, vedada pelo art. 620 do CPC. Contudo, esse argumento não pode ser acolhido por três motivos.

Em primeiro lugar, referida onerosidade não foi reconhecida pelo TJ/SP, de modo que, nesta sede, a matéria não poderia ser revolvida por força do óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.

Em segundo lugar, qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panacéia, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exaustos evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara. Não se pode alegar que haja onerosidade excessiva num procedimento de transferência de garantias expressamente previsto em contrato e aceito pelo devedor.

Em terceiro lugar, se de fato as safras futuras são objeto de garantias autônomas, relativas a outras obrigações, negar-se a penhora sobre os produtos derivados da safra atual acabaria gerando um efeito em cadeia: a safra que garante uma dívida, nessa hipótese, poderia ser vendida livremente pelo devedor (como se sobre ela não pesasse qualquer ônus), fazendo com que a safra futura garanta duas dívidas. Caso o pagamento não ocorra a tempo, também essa safra futura poderia ser comercializada livremente, transferindo o acúmulo de garantias ainda para a safra seguinte. E assim sucessivamente, gerando uma paulatina redução do valor das garantias prestadas. Esse procedimento não pode ser admitido, especialmente se o contrato contém disposição expressa no sentido de evitar esse efeito em cadeia.

De tudo decorre que este recurso especial não pode ser acolhido em sua integralidade. A transferência da garantia, da safra para o produto dela derivado, é providência de rigor.

Importante mencionar que se houver qualquer risco de perecimento do álcool ou do açúcar penhorado durante o curso da execução, há dispositivos no Código de Processo Civil adequados a viabilizar a substituição da penhora (art. 656 e §§) ou à venda imediata desses bens, (art. 670, I, do CPC).

Por fim, cabe ressaltar que a penhora sobre os produtos derivados da cana-de-açúcar plantada, deve abranger apenas as mercadorias suficientes à garantia integral do débito aqui discutido.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial mas lhe nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0010164-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.798 / SP**

Números Origem: 5830020082086836 73031182 7303118201 99108088090750001

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
RECORRIDO : I. C. G. L. INVESTMENTS LLC
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO NEVES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.798 - SP (2011/0010164-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
RECORRIDO : I. C. G. L. INVESTMENTS LLC
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Eminentes Ministros.

Antes de proferir este voto-vista, imprescindível que se faça um esboço da causa posta em julgamento e dos fatos jurídicos que gravitam em torno dela.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que I. C. G. L. INVESTMENTS LLC moveu ação de execução de título extrajudicial, com pedido cautelar de arresto, em desfavor da USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, sob o argumento de que seu crédito está representado por Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio, tendo sido dado como garantia penhor agrícola e que a executada as estaria defraudando.

Por não ter sido demonstrado quaisquer situações autorizadoras do arresto, indeferiu-se o pedido cautelar pleiteado (fls. 689).

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, provido pela e. 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedendo-se a cautelar pleiteada, *inaudita altera parte*, em acórdão assim ementado:

"Cautelar - Arresto - Concorrência dos pressupostos elencados no art. 813 do Código de Processo Civil - Medida assecuratória concedida liminarmente - Desconstituição da interlocutória que a indeferiu - Agravo de instrumento provido." (fl. 698).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fls. 848/849).

Contra esses julgados a USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL apresentou recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535, II, 620,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

655, §1º, do CPC e 1.443 do Código Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração pela falta de fundamentação, assim como negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem deixado de observar que o penhor agrícola abrange as lavouras de cana-de-açúcar e não os seus subprodutos. Alega, também, desrespeito à ordem legal de penhora, pois somente com o perecimento ou insuficiência da garantia é que se permitirá a penhora sobre outros bens. Assevera, ainda, que o penhor agrícola abrange imediatamente a safra futura, sendo esta suficiente para a garantia do débito. Por fim, aduz que o arresto do álcool, na forma deferida, é muito prejudicial à Usina, uma vez que acabará por inviabilizar a manutenção da sua atividade produtiva, já que abarca a totalidade dos seus rendimentos (fls. 852/873).

Apresentadas contrarrazões, defende-se, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, de interpretação de cláusula contratual e pela falta de prequestionamento dos dispositivos da lei federal ditos por violados. No mérito, advoga-se a manutenção do acórdão recorrido (fls. 890/912).

Inadmitido o apelo nobre pelo Juízo Prévio de Admissibilidade (fls. 920/922), os autos ascenderam a este Superior por força do provimento do Agravo de Instrumento n. 1.246.587/SP, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Distribuído o recurso especial por prevenção, a e. Relatora, Ministra Nancy Andrighi, nega provimento ao apelo sob o fundamento de que deve prevalecer a previsão contratual, reconhecido pelo Tribunal de origem, referente à transferência da garantia ao álcool ou ao açúcar produzido a partir da cana dada em penhor, por não estar caracterizada a onerosidade excessiva da medida e ante a probabilidade das safras futuras não serem suficientes para o pagamento da dívida, pois poderiam estar garantindo outros débitos.

Para melhor elucidação, pediu-se vista dos autos.

É o relatório.

Inicialmente, afastam-se as preliminares, seja por estar a tese prequestionada, seja por se tratar de matéria eminentemente de direito, além do acórdão recorrido ter subscrito as circunstâncias fáticas necessárias para julgamento do recurso.

Ainda, não se verificam as alegadas violações dos artigos 165, 458, II, 535, II, haja vista que o pedido foi apreciado, de forma clara, coerente e fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*, não ensejando negativa de prestação jurisdicional o resultado diferente do pretendido pela parte.

Quanto à matéria de fundo do apelo nobre, a controvérsia está em estabelecer a legalidade da medida cautelar de arresto deferida pelo acórdão recorrido sobre direitos creditórios da Usina e sua produção de álcool.

No ponto, *data máxima venia* à i. Relatora, compulsando-se os autos e pela leitura dos memoriais apresentados, ao Juízo deste Julgador, o provimento do Recurso Especial é de rigor.

Isso porque, para o deferimento da medida cautelar de arresto, medida excepcional, exige-se o risco de dano e o perigo da demora, consubstanciado quando o devedor, com domicílio, comete qualquer artifício fraudulento a fim de frustrar a execução ou lesar credores (CPC, art. 813, II, b).

O Código de Processo Civil ressalta, ainda, que para a concessão do arresto é essencial a prova documental ou justificação da burla praticada pelo devedor (art. 814, II), ou seja, não basta o simples receio do credor, mas o efetivo temor de que a execução se frustre, haja vista que a medida importa em sério gravame ao direito de posse e propriedade.

Todavia, observa-se que o acórdão recorrido, tão-somente com base na razoabilidade dos elementos apresentados e havendo indícios da possibilidade de dano, concedeu-se a liminar de arresto.

Ademais, no caso dos autos, em que a medida se deu *inaudita altera parte*, esses pré-requisitos deveriam estar mais acentuados, inclusive com a prestação de caução, como determina o inciso II do artigo 816.

Nesse diapasão, entende-se precipitado o arresto.

Além disso, mais uma vez, ressalta-se que a questão do crédito agrícola ou do mútuo rural sempre trouxe preocupação a este Julgador e me convenço a cada dia, com estudos a respeito da legislação dessa matéria, que esse tipo de crédito não deve receber o mesmo tratamento destinado aos demais empréstimos.

O agronegócio é tão importante e vital que, embora não precisasse, encontra-se inserida na Constituição Federal (artigos 23, VIII e 184 a 191). Esse envolvimento e preocupação com a agricultura é anterior a atual Constituição Federal de 1.988 e várias leis foram por ela recepcionadas, uma delas a Lei 4.829, de 5 de Novembro de 1.965, que institucionalizou o Crédito Rural.

É justamente na parte do crédito que se encontram os maiores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

problemas.

A Constituição Federal de 1.988 estabelece princípios a serem observados na política agrícola, os quais, se atentamente lidos, revelam preocupação com a produção e com o crédito e o seu pagamento, tanto é que fala dos instrumentos creditícios e fiscais, dos preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização e o seguro agrícola, dentre outros princípios (artigos 6º, 23, VIII, 186 e 187).

O que temos, na verdade, é o Estado Brasileiro tratando esse setor produtivo de forma distinta; é a iniciativa privada com uma interferência salutar por parte do Poder Público, pois essa área é de crucial importância para a própria sociedade, não se olvidando que a alimentação é um direito social pra o indivíduo, assim consagrado no artigo 6º da Constituição Federal.

A legislação deixa claro que, se for necessário, a dívida poderá ser renegociada e os pagamentos alongados. A preocupação com a destinação do crédito agrícola é tão elevada, que, no Manual do Crédito Rural, no item 9, da Seção 6, do Capítulo 2, está expresso que, independentemente de consulta prévia ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito.

O direito privado, nesse caso, recebe a interferência do direito público dando proteção ao agricultor, porque se trata de uma atividade essencial e objeto de política de Governo.

É inegável, pois, que o Estado Brasileiro, através da sua Constituição Federal e de diversas leis, deixa claro que o tratamento do crédito agrícola deve ser diferenciado dos demais créditos. A legislação lhe confere tratamento diferenciado na concessão e quanto à forma de pagamento ou quitação.

Cabe indagar, então, por que, na hora de se apreciar as querelas jurídicas desse tipo específico de contrato de crédito, o tratamento não deve ser também diferenciado? Se nasce diferenciado, não há razão para que seja tratado como crédito comum.

Dessa forma, não há como negar a presença do dirigismo contratual, quando se fala em crédito rural, pois esse mútuo especial restringe a liberdade das partes em estipular as suas cláusulas, em especial acerca dos juros, prazo de pagamento, garantias, renegociação e prorrogação do financiamento.

O que há hoje, com a máxima vênia, é uma grande incompreensão por parte de muitos da sociedade e de nós mesmos integrantes do Judiciário, a respeito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeiro alcance da política agrícola brasileira e da legislação e normas do Conselho Monetário Nacional. Não se pode conceder ao agricultor, na questão do crédito, o mesmo tratamento dos empréstimos e financiamentos em geral. É a própria Lei que assim diz.

O Código Civil, em especial, acabou por ratificar esse panorama, ao disciplinar no artigo 1.443 que *"O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia."*

Se o arcabouço legislativo pretende incentivar a produção agrícola, mantendo-se o produtor rural na sua atividade, diga-se, de suma importância para a soberania nacional, proporcionando, principalmente aos brasileiros, uma vida digna, com justiça e paz social, além do seu papel impar na economia nacional, incongruente seria apreciar o feito como se tratasse de um simples mútuo.

Desse modo, não se verifica a necessidade da medida cautelar de arresto.

Com essas considerações, ousando-se divergir da eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, dá-se provimento ao recurso especial, para indeferir a medida cautelar de arresto.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.798 - SP (2011/0010164-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
ADVOGADOS : **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
ADVOGADA : **ADRIANA VIEIRA DE REZENDE**
RECORRIDO : **I. C. G. L. INVESTMENTS LLC**
ADVOGADO : **RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Srs. Ministros, com a vênica do eminente Ministro Massami Uyeda, embora a qualidade do voto da divergência inaugurada, acompanharei o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi nos dois recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0010164-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.798 / SP**

Números Origem: 5830020082086836 73031182 7303118201 99108088090750001

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
RECORRIDO	: I. C. G. L. INVESTMENTS LLC
ADVOGADO	: RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.